



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 036/2025.**

RELATOR: VEREADOR **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA.**

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC n.º 126/2025, o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 036/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08/04/2025 e encaminhado nesta mesma data à Procuradoria Geral para análise e parecer jurídico.

O presente Projeto de Lei retornou da Procuradoria Geral em 06/05/2025, sendo nesta mesma data incluído na pauta da sessão ordinária e encaminhado a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme faculta o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA**, conforme lhe faculta o inciso XIII, do art. 49 do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, **Sr. Valber de Vargas Ferreira**, encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para a cessão de um servidor municipal, pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Prefeitura, para prestar serviços no DETRAN, no Posto de Atendimento Veicular de Conceição do Castelo, com ônus para o Poder executivo Municipal.

A matéria foi previamente analisada pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa de Leis, onde recebeu o seguinte parecer.



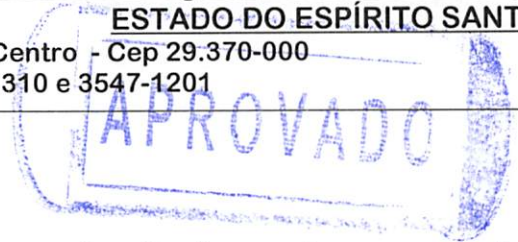


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



PROJETO DE LEI Nº 36/2025.

O Projeto de Lei em análise **dispõe sobre autorização de cessão remunerada de servidores, por prazo indeterminado, mediante convênio com o com o DETRAN.**

De início cabe apontar que a **ementa** do Projeto de Lei não está clara e não é possível verificar qual dispositivo da Lei Orgânica Municipal está sendo mencionada, razão pela qual, a ementa precisa ser corrigida.

No Projeto de Lei em análise, o artigo 1º autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênio com o Estado do Espírito Santo para a cessão de um servidor municipal. Entretanto, em seus parágrafos afirma mencionada “servidores cedidos exercerão...”, logo, necessário se fazer a devida correção para conferir clareza ao texto da lei.

No Município de Conceição do Castelo a Cessão de Servidor está prevista na Lei Municipal nº 1974, de 23 de março de 2018, que menciona a necessidade de lei específica, como é o caso da matéria do projeto de lei em análise.

Entretanto, essa lei menciona um período de 01 (um) ano, enquanto o Projeto de Lei afirma ser por prazo indeterminado.

Conforme LINDB, valerá a última lei que for aprovada, haja vista que norma posterior revoga norma anterior naquilo que for incompatível.

Contudo, o TCEES em sua farta jurisprudência alerta sobre os requisitos para a cessão, que ficou assim estabelecido: *embora seja discricionária a decisão do ente por autorizar ou não cessão de seu servidor, é necessária previsão de requisitos formais que devam ser atendidos para regular a realização da cessão, como:*

- 1) a própria previsão em lei, prevendo, inclusive, a quem caberá o ônus de pagamento do servidor cedido, bem como a responsabilidade pelo respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias;
- 2) a formalização do ato administrativo que poderá ser realizado por convênio ou instrumento congênere;
- 3) a fixação de prazo de duração da cessão;
- 4) a autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

Desses requisitos mencionados, entendemos pela necessidade de fixação de prazo determinado para o período da cessão do servidor, inclusive, por envolver situação de despesas públicas.

Também, cabe explicar que após aprovado o Projeto de Lei, caberá ao Poder Executivo Municipal averiguar as demais exigências existentes na Lei Municipal nº



25.

Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003200310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

O art. 1º do Projeto afirma que a cessão de servidor se dará com ônus para o Poder Executivo Municipal.

Quanto a este tópico sobre o ônus, importante citar o Parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo com os destaques abaixo:

CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – CONHECER – RESPONDER AS QUESTÕES CONSIDERANDO SUA APLICAÇÃO NO CONTEXTO NORMAL E NA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA DE COVID-19 1. Não é possível proceder à cessão de servidor público e realizar a contratação de outro servidor por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para desenvolver as mesmas atividades do cedido, por não se enquadrar na hipótese art. 37, IX, CF. 2. Excepcionalmente, durante a vigência do estado de calamidade pública tratado na Lei Complementar 173/2020, é possível a cessão de servidor que possua qualificações especiais para, no exercício específico das referidas qualificações, atuar em atividades de combate à calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus e a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público de servidor para desenvolver as atividades do cedido no órgão de origem, para as quais não se exige as qualificações especiais do servidor cedido, mesmo que a cessão ocorra com ônus financeiro para o cedente e que seja necessária a criação de cargo para o contratado.

É interessante observar o disposto na Lei Complementar nº 046/1994 do Estado do Espírito Santo:

Art. 54-A. A cessão de servidor público de um para outro Poder ou órgão independente do próprio Estado somente poderá ocorrer para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que sem ônus para o cedente, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável a critério do Governador, salvo situações específicas em lei.

O decreto federal nº 10.835/2021, dispõe:

Responsabilidade

Art. 21. É do órgão ou da entidade de destino do agente público o ônus pela remuneração ou pelo salário vinculado ao cargo ou ao emprego permanente do agente público movimentado dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista, acrescido dos tributos, dos encargos sociais e dos encargos trabalhistas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Art. 22. Não poderá ser requerida ou mantida a movimentação de agente público na hipótese de indisponibilidade orçamentária ou financeira do órgão ou da entidade responsável pelo ônus do ressarcimento.

Parágrafo único. A disponibilidade de reembolso dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e das empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral com as cessões, as requisições e as alterações de exercício para composição da força de trabalho observará os limites orçamentários anuais estabelecidos no ato conjunto de que trata o art. 32.

Apesar de mencionados o decreto federal e a LC nº 46/1994/ES, esses não vinculam o Município de Conceição do Castelo na parte que é regulada por lei específica local diante da competência municipal prevista no artigo 30, I, da Constituição Federal. Todavia, serve à título de observação comparativa.

Ainda, quanto a outros requisitos, importante mencionar o disposto nas Leis Financeiras do Município, entre elas a Lei Municipal nº 2.677, de 16 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2025 (LDO).

Art. 35. Desde que envolva atendimento de interesse público local, conforme art. 62 da Lei Complementar 101/2000, as despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando forem firmados convênios, acordos ou ajustes, com a elaboração do respectivo impacto - financeiro e previsto dotação específica na lei orçamentária.

Quanto a esse artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendo que sua redação não é das melhores e causa dúvida o que seria despesas de competência de outros entes da Federal.

Mas acredito que ao discorrer sobre o assunto, quis o legislador realizar um controle de gastos do Município em relação às suas despesas com serviços que deveriam ser prestados por outros Entes da Federação mas que não seria prestado pelo próprio Município.

Mas como é matéria orçamentária e existe um controle de outros órgãos, tais como o **TCEES** e o **MPES**, entendemos importante que seja juntado o impacto-financeiro do Município com a despesa da cessão do servidor, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, seja prevista a dotação específica na lei orçamentária.

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento da tramitação da proposição legislativa, condicionados ao atendimento das observações supra expostas.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro – Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

É o parecer, à consideração da autoridade superior.”

Assim sendo, ressalta-se que há peculiaridade substancial no caso em análise, a qual trata, de antes de firmar o convênio com o Estado do Espírito Santo a cessão do servidor, de o Poder Executivo Municipal inserir dotação orçamentária específica na LO de 2025, no valor a ser levantado no impacto-financeiro elaborado para esse fim, devido ao fato de que esse servidor não irá prestar serviços à Prefeitura, mas a órgão estranho à estrutura administrativa do Município.

Por se tratar de despesas de outro ente da Federação, neste caso, a ser assumida pelo Município, estabelece o art. 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal que:

“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, se houver:

I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.”

Portanto, **o convênio, a autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual**, são figuras imprescindíveis para o Município assumir o ônus correspondente a atividade da **competência exclusiva do Estado do Espírito Santo**.

A Lei nº 2.677, de 16 de julho de 2024, que dispões sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2025, definiu que:

“Art. 35. Desde que envolva atendimento de interesse público local, conforme art. 62 da Lei Complementar 101/2000, as despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando forem firmados convênios, acordos ou ajustes, com a elaboração do respectivo impacto-financeiro e previsto dotação específica na lei orçamentária.

Também não podemos deixar de mencionar as normas estabelecidas no art. 167-A da Constituição Federal que deve ser observada pelo Gestor Municipal.

Quanto aos limites estabelecidos no art. 167-A da Constituição Federal, conforme painel de controle do Tribunal de Contas, as despesas do Município, se encontra em 92,38% (noventa e dois vírgula trinta e oito por cento), próximo aos 95% (noventa e cinco por centos) de que trata o art. 167-A da CF.

Considerando que o governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, caberá a essas autoridades decidirem sobre a aplicação das rendas visando sempre ao interesse público e respeitando as normas legais vigentes que



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003200310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

Assim, a autorização para firmar convênio estará sempre sujeita à deliberação expressa da Câmara Municipal. Essa determinação está presente nos incisos XIV do art.45 e XI do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

Diante do exposto acima, este relator, nos termos do art. 58 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, ao qual apresenta as seguintes emendas;

- DA NOVA REDAÇÃO À EMENTA DO PROJETO.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO PARA CESSÃO REMUNERADA DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- DA NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º, 2º E 3º, DO ART. 1º DO PROJETO, QUE PASSAM A VIGER COM NOVA REDAÇÃO.

“Art. 1º

“§ 1º. O servidor cedido exercerá suas atribuições de maneira compatível com aquelas desempenhadas junto ao DETRAN conforme critério a ser estabelecido, especialmente no tocante a definição da forma de cumprimento da carga horária, e, ainda, sujeitos às normas e regulamentações do DETRAN, no que se refere à organização do trabalho e à disciplina interna.

§ 2º O servidor só poderá ser cedido mediante anuência escrita do mesmo, e desde que não possua procedimento disciplinar, seja ele em aberto ou que já esteja finalizado e em que haja sido apurada responsabilidade do servidor mediante aplicação de sanção que não tenha sido a de simples advertência.

“§ 3º. O prazo de vigência do presente convênio será da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização legislativa.

- DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 2º DO PROJETO, QUE PASSA A VIGER COM NOVA REDAÇÃO.

“Art. 2º A cessão do servidor, nos termos da presente lei, não interrompe a contagem de tempo para quaisquer fins”.

- DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 3º DO PROJETO, QUE PASSA A VIGER COM NOVA REDAÇÃO.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 310039003200310038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APPROVADO

“Art. 3º O servidor cedido nos termos da presente lei, farão jus ao recebimento de qualquer vantagem não permanente, que porventura seja concedida aos servidores da Administração Municipal.”

- O ART. 5º DO PROJETO, PASSA A VIGER COM NOVA REDAÇÃO.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta do Orçamento Municipal de 2025, observadas as normas estabelecidas no art. 35, da Lei Municipal nº 2.677, de 16 de julho de 2024 (LDO-2025).”

- A MINUTA DO CONVÊNIO, PASSA A VIGER COM AS ALTERAÇÕES ANTES CITADAS, NAQUILO QUE COUBER..

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer do Ilustre Relator, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 036/2025, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 14 de maio de 2025.

SÉRGIO PAULO BATISTA DE SOUZA.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....COM O RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

MAYCON GLEIDSON SILVA CRUZ-COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM O RELATOR

SAULO MARETO.....COM O RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

MINUTA DO CONVÊNIO Nº/2025.

(Lei Municipal nº xxx/2025)



TERMO DE CONVÊNIO PARA A CESSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO LAVRADO ENTRE AO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A FIM DE PRESTAR SERVIÇOS NO PAV DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.

Por este instrumento e na melhor forma do Direito, de um lado como CESSIONÁRIO a XXXXXX, representado pelo xxxxxxxxxxxxxxxx SR , portador da Cédula de Identidade - RG nº e do Cadastro de Pessoa Física -CPF nº e de outro lado, como CEDENTE, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, SR. portador da Cédula de Identidade - RG nº e do Cadastro de Pessoa Física - CPF nº devidamente autorizado pela Lei Municipal nºdede 2015, firmam o presente instrumento de convênio, visando a cessão de servidor efetivo XXXXXX, para prestar serviços junto ao Órgão CESSIONÁRIO, o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. Convênio para a cessão de servidor efetivo, XXXXXX, para prestar serviços junto ao Órgão CESSIONÁRIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA CARGA HORÁRIA E DA AUSÊNCIA

2.1. A carga horária do servidor deverá ser compatível com a dos funcionários do CESSIONÁRIO, resguardando-se, entretanto, a jornada de trabalho prevista pela Municipalidade.

2.2. A frequência do servidor cedido será controlada pelo CESSIONÁRIO.

2.3. As faltas não justificadas do serviço, férias, licença-saúde ou qualquer espécie de ocorrência que resulte na irregularidade de frequência, deverão ser comunicadas ao CEDENTE;

2.4. As faltas de caráter disciplinar, após formalmente constatada pelo CESSIONÁRIO, serão imediatamente comunicadas à CEDENTE para as providências cabíveis;

2.5. É facultada a substituição ou a devolução do servidor, mediante prévia comunicação;

2.6. Aplicam-se, para os casos de devolução ou substituição, as cautelas constantes do item 3.7.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

- 3.1. Zelar pela observância da jornada de trabalho do servidor, a fim de evitar carga horária superior à prevista junto à CEDENTE, ou em desempenho de funções que sejam incompatíveis com o cargo da mesma;
- 3.2. Cumprir rigorosamente o disposto no subitem 2.3;
- 3.3. Estar ciente de que a CEDENTE, após formal comunicação, poderá solicitar a substituição ou o retorno do servidor, nos termos do presente termo;
- 3.4. O CESSIONÁRIO não poderá, sob qualquer pretexto, alterar a designação do servidor, para posto de trabalho que não esteja compreendido em suas dependências sediadas no Município de Conceição do Castelo - ES.
- 3.5. Promover os esclarecimentos que porventura vierem a ser solicitados pela CEDENTE;
- 3.6. Fiscalizar para que os serviços desenvolvidos pelo servidor cedido estejam de conformidade com o disposto neste convênio;
- 3.7. Comunicar, com antecedência de 30 (trinta) dias, o seu interesse em promover a devolução ou substituição do servidor cedido.
- 3.8. Estar ciente de que é de sua inteira responsabilidade, os pagamentos de todas as despesas com remunerações, vantagens não permanentes, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como quaisquer outros que porventura integrem os salários ou vencimentos do servidor cedido.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CEDENTE

4. Certificar-se de que o servidor cedido está ciente de que deverá cumprir todos os regulamentos internos do CESSIONÁRIO, sem exceção.
- 4.1. Acolher ou justificar, em 30 (trinta) dias, a comunicação do CESSIONÁRIO, para fins do subitem 3.7 da cláusula anterior.

CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DA VIGÊNCIA

- 5.1. O prazo de vigência do presente convênio será da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por igual período, mediante autorização legislativa.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

- 5.2. Este termo de convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, no caso de descumprimento das partes nele envolvidas, mediante comunicação escrita do interessado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

5.3. Considerar-se-á antecipadamente rescindido este termo, no caso de descumprimento injustificado de quaisquer de suas cláusulas, oportunidade, na qual, o servidor deverá ser devolvido, após prévio ajuste, à CEDENTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

6. Fica eleito o Foro da Comarca de Conceição do Castelo-ES, com renúncia expressa de qualquer outro Juízo, por mais privilegiado que seja, para serem dirimidas as questões que porventura surgirem em função do presente instrumento.

Nada mais, lido e achado conforme pelas partes, perante as testemunhas, lavrou-se este instrumento de convênio, para a cessão de servidores municipais em 2 (duas) vias, por todos assinados, visto que foram atendidas as formalidades legais.

Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo-ES, em de de 2025

Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, em 20 de maio de 2025.


HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA
Presidente da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo-ES

